
**AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE MÍDIA SOCIAL E SEU
BALIZAMENTO NORMATIVO EM FACE DA TUTELA
CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL**

***TRANSNATIONAL SOCIAL MEDIA COMPANIES AND THEIR
NORMATIVE GUIDELINES IN THE FACE OF CONSTITUTIONAL
PROTECTION OF THE DIGITAL ENVIRONMENT IN BRAZIL***

CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

Professor livre-docente em direito ambiental. Diretor acadêmico do Congresso de Direito Ambiental Contemporâneo Espanha (Universidade de Salamanca/Brasil). Professor da Escola da Magistratura Federal da 1ª. Região (Amazônia) e Professor titular dos Programas de Doutorado/Mestrado em direito empresarial da UNINOVE.

RENATA MARQUES FERREIRA

Pós-Doutora pela USP e Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Rio Branco. Professora das Faculdades Integradas Rio Branco (Fundação Rotary). Coordenadora Científica do periódico Direito Ambiental Contemporâneo/ Editora Saraiva.

RESUMO

Objetivo: O objetivo deste artigo foi analisar de que maneira as empresas transnacionais de mídia social, como uma das formas, processo ou veículo de grande destaque destinados a proporcionar a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação no âmbito de nossa atual sociedade da informação, recebem balizamento normativo da ordem econômica constitucional vinculadas que estão às atividades organizadas de produção e circulação de bens e serviços para o mercado que realizam.



Metodologia: A pesquisa foi estruturada bem como realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada e da análise jurídica vinculada ao direito ambiental constitucional assim como das normas infraconstitucionais tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do tema em face de nosso sistema jurídico em vigor.

Resultados: Restou claramente demonstrado que referidas empresas são obrigadas a defender o meio ambiente, nele incluído o cultural/digital, e por via de consequência, para que possam atuar licitamente no Brasil, estão obrigadas a observar os princípios fundamentais de direito ambiental constitucional indicados em nossa Carta Magna bem como especificamente os deveres e direitos assegurados à pessoa humana indicados em nossa Lei Maior.

Contribuições: A principal contribuição deste estudo foi a de demonstrar que as empresas transnacionais de mídia social têm seu balizamento normativo fixado em face dos princípios indicados nos incisos do Art.170 da CF, com destaque para o da defesa do meio ambiente (Art.170, VI da CF), cujo conteúdo constitucional está descrito não só no Art.225 da CF, mas, principalmente em face da tutela constitucional do meio ambiente digital, conforme delimitado pelos arts. 215,216 e 220 de nossa Lei Maior.

Palavra-Chave: Empresas transnacionais de mídia social; Meio ambiente digital; Meio ambiente cultural; Princípios do direito ambiental constitucional.

ABSTRACT

Objective: *The purpose of this article was to analyze how transnational social media companies, as one of the most prominent forms, processes or vehicles designed to provide the expression of thought, creation, expression, and information within the scope of our current information society, receive normative guidelines of the constitutional economic order linked to the organized activities of production and circulation of goods and services for the market they carry out.*

Methodology: *The research was structured as well as carried out using the hermeneutic method, through the survey of the doctrinal works prepared by specialized scholars working in the scope of the investigated matter and the legal analysis linked to the constitutional environmental law as well as the infraconstitutional rules all with the objective to adequately adjust the framework of the theme in view of our current legal system.*

Results: *It remains clearly demonstrated that these companies are obliged to defend the environment, including the cultural / digital one, and consequently, so that they*



can act lawfully in Brazil, they are obliged to observe the fundamental principles of constitutional environmental law indicated in our Charter as well as specifically the duties and rights guaranteed to the human person indicated in our Major Law.

Contributions: *The main contribution of this study was to demonstrate that transnational social media companies have their normative guidelines set in view of the principles indicated in the items of Art.170 of the CF, with emphasis on the defense of the environment (Art.170 , VI of the CF), whose constitutional content is described not only in Art.225 of the CF, but mainly in view of the constitutional protection of the digital environment, as defined by arts. 215,216 and 220 of our Major Law.*

Keyword: *Transnational social media companies; Digital environment; Cultural environment; Principles of constitutional environmental law.*

1 INTRODUÇÃO

Conglomerados monopolistas caracterizadas como os mais valiosos do mundo¹, que se utilizam de aparelhos que se tornaram instrumentos fundamentais para o relacionamento social das pessoas, para as atividades laborais e para o desenvolvimento do ensino, empresas como Apple (que ultrapassou em agosto de 2020 a marca de US\$ 2 trilhões em valor de mercado lembrando que o Produto Interno Bruto do Brasil foi de US\$ 1,84 trilhão em 2019), a *Microsoft*, a *Amazon*, a *Alphabet* (Google) , o *Facebook* ,dentre outras, vem alcançando no século XXI valor de mercado gigantesco demonstrando a relevância das atividades econômicas vinculadas a produtos e serviços oriundos de referidos empreendimentos. Trata-se de empresas tipicamente transnacionais que desenvolvem, como advertem Fiorillo e Ferreira (FIORILLO e FERREIRA,2020) “atividades econômicas suficientes - incluindo vendas, distribuição, extração, fabricação, e pesquisa e desenvolvimento - fora de seu país de origem, de modo a depender financeiramente de operações em

¹ “A Apple aparece no topo da lista das marcas mais valiosas da Forbes em 2020. O ranking da revista americana considera o valor da marca – e não o valor de mercado da empresa. Google, Microsoft, Amazon e Facebook fecham as primeiras posições do ranking ao lado da Apple. As big techs se beneficiaram das mudanças de hábito da sociedade durante o período de distanciamento social, quando boa parte do mundo ficou em casa trabalhando ou consumindo pela internet.”

<https://www.infomoney.com.br/negocios/apple-e-a-primeira-empresa-americana-a-ultrapassar-us-2-trilhoes-em-valor-de-mercado/>



dois ou mais países” e que tem “suas decisões de gestão tomadas com base em alternativas regionais ou globais”. Referidas empresas passaram por importante investigação em 2020 por parte dos legisladores norte americanos que, através de detalhado relatório de 449 páginas apresentado pela liderança democrata do Comitê Judiciário da Câmara, chegaram a afirmar que a Amazon, Apple, Facebook e Google teriam passado de startups "fragmentadas" para "os tipos de monopólios que vimos pela última vez na era dos barões do petróleo e magnatas das ferrovias ” afirmando inclusive que as empresas estariam abusando de suas posições dominantes ao estabelecer e frequentemente ditar preços e regras para comércio, pesquisa, publicidade, redes sociais e publicação²³.

Destarte, dentre referidas empresas e em face de sua objetiva relevância social e cultural, merecem destaque as denominadas empresas transnacionais de mídia social como negócios ligados às redes sociais que permitem estabelecer plena

² INVESTIGATION OF COMPETITION INDIGITALMARKETS MAJORITY STAFF REPORT AND RECOMMENDATIONS SUBCOMMITTEE ON ANTITRUST COMMERCIAL AND ADMINISTRATIVE LAW OF THE COMMITTEE ON THE JUDICIARY Jerrold Nadler, Chairman, Committee on the Judiciary David N. Cicilline, Chairman, Subcommittee on Antitrust, Commercial and Administrative Law HOUSE U.S. UNITED STATES 2020

³ Conforme veiculado pela mídia em todo o mundo , o governo dos Estados Unidos e 48 procuradores-gerais entraram com processos antitruste históricos contra o Facebook no mês de dezembro de 2020, buscando separar o gigante das redes sociais, “ por causa de acusações de que ele se envolveu em táticas ilegais e anticompetitivas para comprar, intimidar e matar seus rivais” sendo certo que os referidos processos passavam a representar “as ameaças políticas e legais mais significativas ao Facebook em seus mais de 16 anos de história, criando um conflito de alto nível entre os reguladores dos EUA e uma das empresas mais lucrativas do Vale do Silício que pode levar anos para ser resolvido” conforme destacado pelo Jornal The Washington Post, Os reguladores antitruste pediram explicitamente a um tribunal que considerasse forçar o Facebook a vender o Instagram e o WhatsApp para remediar suas preocupações com a concorrência punição esta que, ao que tudo indica, “desestabilizaria o império digital de Zuckerberg e restringiria severamente as ambições do Facebook”. As ações judiciais alegam, segundo a fonte mencionada, “que o Facebook sob seu CEO, Mark Zuckerberg, se comportou por anos como um monopólio ilegal - que repetidamente armava seus vastos armazenamentos de dados, riqueza aparentemente ilimitada e músculo corporativo experiente para afastar ameaças e manter sua estatura como um dos serviços de rede social mais amplamente usados no mundo” desafiando “principalmente a aquisição das duas empresas antes mencionadas pelo Facebook, a saber , Instagram, uma ferramenta de compartilhamento de fotos, e WhatsApp, um serviço de mensagens. Os investigadores disseram que as compras ajudaram o Facebook a remover rivais potencialmente potentes do mercado digital, permitindo que a gigante da tecnologia se enriquecesse com os dólares de publicidade às custas dos usuários, que, como resultado, têm menos opções de rede social à sua disposição. Vide <https://www.washingtonpost.com/technology/2020/12/09/facebook-antitrust-lawsuit/> acesso em 10/12/2020.



comunicação social, a saber, desde estabelecer diálogos entre interessados até o amplo compartilhamento de mensagens, links, vídeos e fotografias atuando de forma concreta no plano da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação.

Por causa disso a bem lançada advertência de Edosomwan, Prakasan, Kouame, Watson e Seymour (EDOSOMWAN, PRAKASAN, KOUAME, WATSON e SEYMOR, 2011) “The key factor for the success of social media is conversation. When a social media site is used for a business, it enlarges the conversation through buzzes that would call out the brand name. A company must be truly dedicated towards conversation through social media, as much as the customers are. The companies must take time to review the conversation and must dedicate time and effort to respond to customers” responses. Social media is a cost-effective method for marketing activities (Paridon & Carraher, 2009)”.

Daí a destacada importância do Facebook , maior rede social do mundo ,que para além de seus 2,2 bilhões de usuários, controla o Whatsapp (maior rede social de troca de mensagens do mundo, com mais de 1,5 bilhão de usuários), Messenger (aplicativo de mensagens instantâneas do Facebook possuidor de uma série de recursos como o de trocar arquivos multimídia, realizar ligações de voz, fazer chamadas de vídeo com mais de 1,3 bilhão de usuários) e o Instagram,(rede social de fotos se tratando de um aplicativo gratuito que pode ser baixado tornando possível tirar fotos com celular, com 813 milhões de pessoas). O Facebook tem 127 milhões de usuários no Brasil sendo certo que cerca de 130 milhões de pessoas usam o whatsapp em nosso País que está instalado em 99% dos celulares. Para se ter uma ideia da importância de referida rede 79% dos brasileiros usam o whatsapp como principal fonte de informação...

Assim como uma das formas, processo ou veículo de grande destaque na atual sociedade da informação em que vivemos destinados a proporcionar a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, as empresas de tecnologia vinculadas às redes sociais antes referidas se submetem ao balizamento constitucional em vigor em nosso País merecendo brevíssimo estudo



destinado a apontar os aspectos mais relevantes que disciplinam as redes sociais no âmbito da tutela jurídica do meio ambiente digital.

Para tanto será utilizado o método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por especialistas que atuam no âmbito da matéria investigada e análise jurídica afeita ao direito ambiental constitucional, bem como das normas infraconstitucionais pertinentes ao tema investigado.

2 AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE TECNOLOGIA LIGADAS ÀS REDES SOCIAIS (EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE MÍDIA SOCIAL) EM FACE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ORGANIZADAS DE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA O MERCADO E AS ATIVIDADES PREVISTAS NO ÂMBITO DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: A DEFESA DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO GERAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA EM FACE DA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3540) E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DO MEIO AMBIENTE DIGITAL

Ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, (parágrafo único do art. 170 da CF) nossa Constituição Federal destacou de forma importante a necessidade de se interpretar no plano superior normativo o significado de referido conceito de atividade em face de seus evidentes reflexos em toda a ordem econômica constitucional particularmente em decorrência do direcionamento estabelecido pelos próprios princípios gerais da atividade econômica (TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira - CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA).

Destarte, não se trata de pura e simplesmente compreender a atividade em face tão somente da economia, a saber, dentro do termo economia, como o “quadro físico e institucional dentro do qual se realizam as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade, bem como sua evolução no tempo” conforme lição de Leite (LEITE, 2011), mas de compreender de que forma as atividades de



produção de bens e serviços requeridos pela sociedade tem seu balizamento fixado pela Constituição Federal.

Trata-se, pois de verificar o que significa atividade no contexto econômico normativo constitucional lembrando, de forma evidentemente menos ampla, dentro de análise doutrinária jurídica e em contexto infraconstitucional, ser a atividade, conforme recorda Nery (NERY, 2004) “conceito básico de direito comercial, fenômeno essencialmente humano (Bonfante, Lezioni di storia del commercio). E hoje se pode afirmar que é conceito básico de direito empresarial. A empresa se realiza pela atividade, como o sujeito se realiza por seus atos. Tanto o ato quanto a atividade se exteriorizam por meio de negócios jurídicos, de tal sorte que se afirma que o contrato é o núcleo básico da atividade empresarial (Bulgarelli, Contratos mercantis, p.25)”.

Assim, atribuindo posição juridicamente superior, a Constituição Federal passou a entender a partir de 1988 ser a atividade, no plano normativo econômico descrito na Lei Maior, conceito bem mais amplo abarcando não só as comerciais e empresariais mas também e particularmente indicando a atividade em face da defesa do meio ambiente o que significa compreender a matéria ora desenvolvida ,como adverte Fiorillo (FIORILLO,2021),em face do conceito amplo e abrangente das noções jurídicas de índole constitucional de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) ,de meio ambiente laboral e de meio ambiente cultural nele incluído conforme destacado por Fiorillo(FIORILLO,2014) o denominado MEIO AMBIENTE DIGITAL.

Com efeito.

Conforme lembrado por Fiorillo e Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2020), entendida como “qualidade; faculdade ou possibilidade de agir, de se mover, de fazer, empreender coisas; exercício dessa faculdade, ação” em face do que se admite ser ativo (“que exerce ação, que age, que tem a faculdade de agir”) na lição de Houaiss (HOUAISS, 2009), o termo atividade também pode ser perfeitamente explicado no âmbito da economia(atividade econômica) como a faculdade de empreender coisas o que facilita evidentemente seu entendimento no contexto da



ordem econômica constitucional com evidentes reflexos no direito ambiental constitucional, ou seja, a livre iniciativa passa a atuar em absoluta sintonia com os princípios fundamentais do direito ambiental constitucional⁴.

Assim, conforme inclusive já definido pelo Supremo Tribunal Federal “é certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir **o efetivo exercício do direito à educação, à cultura (grifos nossos)** e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). **Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade**, interesse público

⁴A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade. - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”
MS 22164 / SP - SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA Relator:Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 30/10/1995 Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação DJ 17-11-1995 PP-39206
EMENT VOL-01809-05 PP-01155



primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes⁵.

Por via de consequência, no plano superior constitucional em vigor (princípio fundamental), a livre iniciativa (Art.1º, IV da CF) como “princípio do liberalismo econômico que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado” implicando em “total garantia da propriedade privada, o direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável e fabricar e distribuir os bens produzidos em sua empresa da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros” ;conforme explicação de Sandroni(SANDRONI,2005) ,deixa de ser observada em face de sua interpretação histórica inicial e passa a ser admitida em contexto de evidente equilíbrio e fundamentada no interesse da coletividade tratando-se a rigor, como sublinhado por Fiorillo e Ferreira(FIORILLO e FERREIRA,2020) de se verificar que a ordem econômica estabelecida no plano normativo constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios indicados nos incisos do Art.170 sendo certo que dentre os referidos princípios, está exatamente o da defesa do meio ambiente (Art.170, VI da CF), cujo conteúdo constitucional está descrito não só no Art.225 da CF, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (Art.225, parágrafo 1º, IV) dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação mas, principalmente em face da tutela constitucional do meio ambiente digital, nos arts.215,216 e 220 de nossa Lei Maior.

Destarte, conforme já advertia Fiorillo no início do século XXI (FIORILLO, 2000) a defesa do meio ambiente, nele evidentemente incluído o meio ambiente digital, embora adote como causa primária no plano normativo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art.1º, IV) necessita respeitar a dignidade da pessoa humana como superior fundamento constitucional (Art.1º, III).

⁵ ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.



Adotando referida compreensão o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de fixar a adequada interpretação da matéria conforme decidiu na conhecida ADI 3540 cuja ementa, por sua evidente importância para o tema analisado no presente trabalho, merece ser transcrito, a saber:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, **de meio ambiente cultural (grifos nossos)**, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.].

Destarte ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, inclusive no âmbito das atividades econômicas vinculadas às empresas transnacionais de tecnologia ligadas às redes sociais, nossa Constituição Federal condiciona o exercício de referida atividade no plano normativo superior à defesa do meio ambiente cultural, nele incluído o meio ambiente digital, tudo em face dos princípios do direito ambiental constitucional na forma de suas respectivas tutelas jurídicas constitucionais.

3 AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE TECNOLOGIA LIGADAS ÀS REDES SOCIAIS (EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE MÍDIA SOCIAL) EM FACE DA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DIGITAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.



3.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEUS REFLEXOS EM FACE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE TECNOLOGIA LIGADAS ÀS REDES SOCIAIS (EMPRESAS DE MÍDIA SOCIAL).

Conforme ensinam Asa Briggs e Peter Burke (BRIGGS e BURKE, 2004), uma das pessoas mais articuladas a tratar a denominada “sociedade da informação” teria sido um jovem norte-americano, Marc Porat, que publicou um artigo em 1977 denominado, em sua primeira forma, “Implicações globais na sociedade da informação”.

O texto, explicam, “ havia sido encomendado pela Agência de Informação dos Estados Unidos”, sendo certo que a expressão já havia passado para a linguagem usual durante a década de 1960; na época, também a palavra “*informação*” já havia sido incorporada à expressão “*tecnologia da informação*” (TI), primeiramente usada nos círculos administrativos e na “teoria da informação” da matemática. Observada, na definição de Carlos Rabaça e Gustavo Barbosa (RABAÇA e BARBOSA, 2001) como um “conjunto dos conhecimentos, pesquisas, equipamentos, técnicas, recursos e procedimentos relativos à aplicação da informática em todos os setores da vida social-economia, administração, entretenimento, educação, telecomunicações, etc.” A tecnologia da informação, segundo Alvin Tofler citado pelos autores antes indicados “é atividade meio; a atividade fim é a sociedade da informação”

O verbo medieval “enforme, informe”, emprestado do francês, conforme explicam Briggs e Burke (BRIGGS e BURKE, 2004), “significava dar forma ou modelar”, e a **nova expressão “sociedade da informação” dava forma ou modelava um conjunto de aspectos relacionados à comunicação — conhecimento, notícias, literatura, entretenimento — todos permutados entre mídias e elementos de mídias diferentes: papel, tinta, telas, pinturas, celuloide, cinema, rádio, televisão e computadores. Trata-se de entender a palavra mídia no âmbito da teoria da comunicação, e em face de conceituação estabelecida por Rabaça e Barbosa (RABAÇA e BARBOSA, 2001) como um “conjunto dos**



meios de comunicação existentes em uma área, ou disponíveis para determinada estratégia de comunicação; grafia aportuguesada da palavra latina *media*, conforme esta é pronunciada em inglês; *media*, em latim, é plural de *medium*, que significa “meio”. Em publicidade, costumam-se classificar os veículos em duas categorias:1) mídia impressa (jornal, revista, folheto, outdoor, mala direta, displays etc.) e 2) mídia eletrônica (TV, rádio, CD, vídeo, cinema etc.)”.

Da década de 1960 em diante, todas as mensagens, públicas e privadas, verbais ou visuais, começaram a ser consideradas ‘dados’⁶ como lembram Rabaça e Barbosa (RABAÇA e BARBOSA, 2001), a saber, “ fatos coletados, analisados e interpretados pelos cientistas sociais; conjunto de dados designado como *data* (do latim *data*, pl. de *datum*)” ou ainda , na área da informática ,como “representações de fatos, conceitos ou instruções, mediante sinais de uma maneira formalizada, passível de ser transmitida ou processada pelos seres humanos ou por meios automáticos”.

Destarte, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação da pessoa humana passaram no século XXI a **ter, diante de um novo processo civilizatório representativo da manifestação de novas culturas, caráter marcadamente difuso**, evidentemente em face das formas, processos e veículos de comunicação de massa, sobretudo com o uso das ondas eletromagnéticas (Rádio e Televisão), conforme lembra Fiorillo (FIORILLO, 2000), assim como em face do advento da rede de computadores de alcance mundial formada por inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo ,a saber, “com o uso de rede de computadores formada por inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo, que entre si trocam informações na forma de arquivos de textos, sons e imagens digitalizadas, software, correspondência (e-mail)” como advertem Rabaça e Barbosa (RABAÇA e

⁶ A respeito do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural vide lei 13709/18.



BARBOSA, 2001) dentro de um verdadeiro “universo paralelo” para usar a interessante manifestação de Sergio Charlab usada ainda nos anos 90 (CHARLAB,1995) , ao aduzir que ““A Internet (e tudo que estamos chamando aqui de ciberespaço) é como se fosse um universo paralelo — só que inteiramente eletrônico. Algumas pessoas perguntam: Mas onde fica a internet? Ora, não fica. Não existe uma coisa física chamada Internet. Você não pode vê-la, tocá-la ou ouvi-la. O que há são milhões de computadores em mais de 100 países. Todos ligados em rede... estão ligados uns com os outros, redes com redes, formando uma malha cheia de nós... hoje quando enviamos uma mensagem de um ponto da Internet a outro, a mensagem percorre um caminho formado por uma ou mais máquinas, passando de nó em nó de redes até chegar a seu destino... boa parte do conhecimento humano começa a ficar disponível na rede... a rede não tem dono, não tem núcleo, não tem presidente nem general. Está espalhada pelo mundo. A rede tem poder, sim, mas o poder está distribuído pelos seus usuários. Cabe a cada um de nós exercê-lo com propriedade”.

É, portanto neste novo contexto que surgiram empresas com negócios ligados às redes sociais que permitem estabelecer plena comunicação social, a saber, empreendimentos como o Facebook, o Whatsapp e o Instagram - dentre outros- que tornam possível de forma bem amplo e geral a realização de diálogos entre interessados bem como o amplo compartilhamento de mensagens, links, vídeos e fotografias atuando de forma concreta no plano da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação.

Destarte, como ensina Fiorillo (FIORILLO, 2015), o novo processo civilizatório antes mencionado bem como as novas atividades econômicas que passaram a ser desenvolvidas no âmbito da comunicação social de massa do nício do século XXI:

Afetou diretamente o conteúdo de nossa Constituição Federal de 1988 indicando em face dos arts.215 e 216 que tanto as formas de expressão dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira como os modos de criar, fazer e viver, passariam a ser regrados no plano constitucional



particularmente em face das novas formas, processos e veículos contemporâneos(art.220 da CF),obedecendo evidentemente a todos os princípios fundamentais que passaram a estruturar as relações jurídicas observados na Constituição Federal.

Por via de consequência os deveres, direitos, obrigações e sanções vinculadas à atuação das empresas de tecnologia ligadas às redes sociais se submetem aos fundamentos constitucionais que orientam o superior balizamento normativo da denominada sociedade da informação.

3.2 ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE TECNOLOGIA LIGADAS ÀS REDES SOCIAIS (EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE MÍDIA SOCIAL) EM FACE DO SUPERIOR ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR: MEIO AMBIENTE DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SUA TUTELA JURÍDICA CONSTITUCIONAL.

3.2.1 A pessoa humana como destinatária da tutela jurídica do meio ambiente digital.

Ao estabelecer em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, nele evidentemente incluído a tutela jurídica do meio ambiente digital, adotou nossa Lei Maior visão explicitamente *antropocêntrica*, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo.

Com efeito.

Consagrando as vitórias do cidadão sobre o poder, conforme lembra Fiorillo(FIORILLO,2021)”a Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu objetivamente ser a pessoa humana a verdadeira razão de ser de todo o sistema de direito positivo em nosso País”.

Isso porque os seres aglutinados em face da denominação povo ,como recorda o autor antes mencionado, “passaram a possuir um direito constitucional fundamental em nosso sistema jurídico: são pessoas humanas que gozam de uma prerrogativa constitucional básica, a saber, o direito à dignidade. A dignidade, como critério vinculado a valores imateriais culturais dos seres humanos (amor-próprio,



brio, honra, respeitabilidade, etc.), é assegurada como fundamento interpretativo estrutural de todo o sistema constitucional brasileiro (art.1º, inciso III).”

Daí o Supremo Tribunal Federal apontar didaticamente a correta interpretação a respeito do tema conforme estabelecido pelo Tribunal Pleno, através do julgamento das ADIs 4066 e 3470, a saber :

Direta e necessariamente extraídos da cláusula constitucional do direito à saúde tomada como princípio, somente podem ser afirmados, sem necessidade de intermediação política, os conteúdos desde já decididos pelo Poder Constituinte: aquilo que o Poder Constituinte, representante primário do povo soberano, textualmente decidiu retirar da esfera de avaliação e arbítrio do Poder Legislativo, representante secundário do povo soberano. Adotar essa postura frente às cláusulas constitucionais fundamentais não significa outra coisa senão levar a sério os direitos, como bem lembra o renomado professor da Escola de Direito da Universidade de Nova Iorque, Jeremy Waldron: “Nós discordamos sobre direitos e é compreensível que seja assim. Não deveríamos temer nem ter vergonha de tal desacordo, nem abafá-lo e empurrá-lo para longe dos fóruns nos quais importantes decisões de princípios são tomadas em nossa sociedade. Nós devemos acolhê-lo. Tal desacordo é um sinal – o melhor sinal possível em circunstâncias modernas – de que as pessoas levam os direitos a sério. Evidentemente, (...) uma pessoa que se encontra em desacordo com outras não é por essa razão desqualificada de considerar sua própria visão como correta. Nós devemos, cada um de nós, manter a fé nas nossas próprias convicções. Mas levar os direitos a sério é também uma questão de como responder à oposição de outros, até mesmo em uma questão de direitos. (...) Levar os direitos a sério, então, é responder respeitosamente a esse aspecto de alteridade e então estar disposto a participar vigorosamente – mas como um igual – na determinação de como devemos viver juntos nas circunstâncias e na sociedade que compartilhamos.”¹⁴ Esse mesmo cuidado deve ser adotado pela Corte no que se refere à cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), sobre a qual registro a análise minuciosa de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, para quem a Constituição da República conclui pela presença de quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações. **A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional —**



o que abarca também a legislação ambiental(grifos nossos) O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I, e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

ADI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relatora Min. ROSA WEBER Julgamento: 24/08/2017 Publicação: 07/03/2018 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018

A cláusula constitucional geral da proteção à saúde constrange e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para determinadas intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional. Já no que se refere à cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), registro a análise minuciosa de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, para quem a Constituição da República conclui pela presença de quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações. **A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional — o que abarca também a legislação ambiental** (grifos nossos). O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I, e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

ADI 3470 / RJ - RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator Min. ROSA WEBER Julgamento: 29/11/2017 Publicação: 01/02/2019 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019.



Assim, por força do que estabelece nossa Carta Magna, a proteção da dignidade da pessoa humana condiciona a tutela jurídica do meio ambiente digital e, por via de consequência, a tutela jurídica de toda e qualquer atividade econômica em nosso País. Trata-se de matéria que as próprias empresas de tecnologia têm reconhecido como sendo fundamentais para o exercício lícito de suas atividades como é o caso da própria Apple, marca mais valiosa do mundo(US\$ 234,241 bilhões), ao publicar em setembro de 2020 o que seria sua nova política de direitos humanos comprometendo-se com a “liberdade de informação e expressão” indicando explicitamente que “People Come First At Apple, our respect for human rights begins with our commitment to treating everyone with dignity and respect. But it doesn’t end there. We believe in the power of technology to empower and connect people around the world— and that business can and should be a force for good. Achieving that takes innovation, hard work, and a focus on serving others. It also means leading with our values. Our human rights policy governs how we treat everyone—from our customers and teams to our business partners and people at every level of our supply chain. With humility, optimism, and an abiding faith in people, we’re committed to respecting the human rights of everyone whose lives we touch”.

3.2.2. O meio ambiente digital em face do meio ambiente cultural e seu superior enquadramento normativo no plano constitucional

As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver integram o conceito jurídico constitucional de patrimônio cultural, e, portanto conceito tutelado pelo direito ambiental constitucional, conforme estabelece o art. 216, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Daí ficar bem caracterizado que as referidas formas de expressão, assim como manifestações das culturas populares bem como dos grupos participantes de nosso processo civilizatório nacional, estão tuteladas pelo meio ambiente cultural no plano constitucional, a saber, a manifestação do pensamento, a criação, a



expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220 da CF) nada mais refletem que as formas, os processos e veículos usados pela pessoa humana, que em face de seu atual estágio cultural (processo civilizatório nacional em que se encontram), destina-se a satisfazer suas necessidades dentro de um padrão cultural vinculado à sua dignidade (art. 1º, III, da CF) diante da ordem jurídica do capitalismo (art.1º, IV, da CF) e adaptada à tutela jurídica do meio ambiente cultural (arts. 215 e 216 da CF).

O meio ambiente cultural, por via de consequência, manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os *videogames*, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares etc. moldam uma “nova vida” reveladora de nova faceta do meio ambiente cultural, a saber: o meio ambiente digital.

Destarte, a tutela jurídica constitucional do meio ambiente digital está balizada pelos arts. 220 a 224 da Constituição Federal submetida sua interpretação ao conteúdo fixado pelos arts. 215 e 216, com a segura orientação dos princípios fundamentais indicados nos arts. 1º a 4º de nossa Carta Política.

O meio ambiente digital, por via de consequência, tem seu superior enquadramento normativo delimitado no plano constitucional vinculado ao conjunto de deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com a ajuda de computadores (art. 220 da CF) dentro do pleno exercício dos direitos culturais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 215 e 5º da CF) orientado pelos princípios fundamentais da Constituição Federal (arts. 1º a 4º) em face de ordem econômica capitalista (Art.1º,IV e 170 e segs da CF).



3.2.3 Atuação das empresas transnacionais de tecnologia ligadas às redes sociais (Empresas Transnacionais De Mídia Social) em face do superior ordenamento jurídico em vigor: a liberdade de expressão, a tutela jurídica da personalidade, a proteção da vida privada e a proteção dos dados pessoais no âmbito do meio ambiente digital

A atuação das empresas de tecnologia ligadas às redes sociais (empresas de mídia social) estão submetidas conforme aduzido anteriormente às superiores regras constitucionais delimitadoras dos deveres e direitos relacionados a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação através das redes de computadores.

Além disso devem evidentemente observar outros dispositivos fundamentais fixados por nossa Carta Magna.

Com efeito.

O fundamento do respeito à liberdade de expressão bem como os fundamentos vinculados aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor são aspectos impostos por nossos sistemas constitucionais que evidentemente obrigam as empresas de mídia social.

Fundamento efetivamente estruturante para assegurar a atuação lícita das empresas de mídia social em nosso País, a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (liberdade da pessoa humana manifestar seu pensamento, criar, se expressar e informar sob qualquer forma, processo ou veículo inclusive através da internet), tem seus parâmetros normativos fixados nos arts. 220 a 224 da Carta Magna, como já aduzido anteriormente, bem como nos Art.5º incisos IV,V,VI,IX,X,XIII e XIV observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e particularmente os princípios fundamentais interpretativos da Carta Magna(Arts.1º a 4º da Constituição Federal com reflexos no Art.170 e segs. da CF).



A liberdade de expressão, como recorda Fiorillo (FIORILLO,2015) “tem interessante interpretação por parte do direito constitucional alemão (sistema normativo que a exemplo do sistema brasileiro tem na dignidade da pessoa humana seu princípio superior)agrupada em face de 05 direitos fundamentais que, juntos, “compõem , segundo alguns, uma única liberdade de comunicação” conforme adverte Jürgen Schwabe(SCHWABE,2005), “mas essa tem o condão de designar tão somente o âmbito da vida (opinião dominante e do TCF), onde se encontram as 5 seguintes “liberdades” de comunicação(individual e social),quais sejam: liberdade de expressão ou de opinião (Art. 5I 1,1º sub - período GG), como o direito de livremente expressar e divulgar a opinião por palavra escrita e imagem; liberdade de informação (Art.5 I 1,2º sub - período GG), como direito de se informar livremente a partir de fontes a todos acessíveis (não engloba direito à prestação de informação pelo Estado-liberdade do chamado *status negativus*); liberdade de imprensa (Art.5I 2,1ª variante GG);liberdade de noticiar por radiodifusão, ou simplesmente liberdade de radiodifusão (Art.5 I 2, 2ª variante GG)e liberdade de noticiar por cinematografia, ou simplesmente liberdade de cinematografia (Art.5 I 2, 3ª variante GG).”

Destarte o fundamento da liberdade de expressão no âmbito da sociedade da informação, liberdade de expressão entendida em face dos 05 direitos fundamentais antes referidos que, juntos, compõem uma única liberdade de comunicação, se por um lado deve adotar entendimento já indicado pelo Supremo Tribunal Federal⁷ revela também regra constitucional condicionada a importante

⁷: “Para a conceituação da *liberdade de expressão*, tome-se de empréstimo a escorreita dicção de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 297-298), que, repercutindo o magistério de ULRICH KARPEN, afirma, *verbis*: “A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque ‘diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista’. [...]A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura.” Com efeito, a Constituição Federal, por intermédio dos arts. 5º, IV e IX, e 220, assegura a livre manifestação do pensamento, insuscetível de censura ou licença, isto é, de limitações prévias de conteúdo pelo Estado. São igualmente livres os modos de expressão do pensamento, que não se esgotam nos pronunciamentos verbais, também comportando a



limite fixado no princípio fundamental constitucional que assegura a dignidade da pessoa humana (Art.1º, III da CF) como valor maior (valor cultural)a ser fixado em nosso ordenamento jurídico pátrio em harmonia com a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e livre iniciativa e o pluralismo político.

Não foi por outro motivo que nossa Lei Maior, conforme já aduzido anteriormente, eleva o fundamento da dignidade da pessoa humana, como fundamento “específico” destinados, portanto ao enquadramento da atuação da empresas de mídia social em nosso País vez que, como alerta Benda (BENDA,1996) “todo el mundo tiene derecho a que se respete su dignidade,com independência de sus características corporales, mentales o anímicas del resto de circunstancias personales” .

Como recorda Fiorillo (FIORILLO, 2015) trata-se exatamente de adotar o ensinamento do autor antes referido que, ao comentar os direitos inerentes ao homem no âmbito da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, esclarece que:

El art.1.2. GG no comporta sublimación alguna de la realidad. La alusión a derechos preexistentes de todos los hombres es consecuencia del enunciado constitucional básico del art.1.1 GG, a saber, la exigencia de hacer del respeto a la dignidad humana principio supremo para la acción del Estado. Los inviolables e inalienables derechos humanos no han sido creados por la Ley Fundamental, sino que ésta los contempla como parte integrante de un ordenamiento jurídico preexistente y supra positivo...La Ley Fundamental es un ordenamiento comprometido con valores, que reconoce la protección de la libertad y la dignidad humana como fin supremo de todo Derecho. El art.1 GG hace de este objetivo el supremo principio constitutivo de la Ley Fundamental.

Assim, ultrapassado o limite antes indicado, a saber, o uso da liberdade de expressão violando a dignidade da pessoa humana, assegura nossa Constituição Federal não só direito de resposta por parte da pessoa violada, proporcional ao

manifestação escrita, visual, artística ou qualquer outra” ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-6-2011



agravo sofrido, como direito de indenização por dano material, moral ou à imagem conforme teremos oportunidade de comentar a seguir.

A tutela jurídica da personalidade em face dos seus modos de desenvolvimento também tem assegurada proteção constitucional em nosso País conforme podemos observar em face do que estabelecem o Art.5º, IV(é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), Art.5º, VI (é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias), Art.5º, VIII(ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei), Art.5º, IX(é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, Art.5º, X(são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), Art.5º XI(a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial), Art.5º, XII(é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal), Art.5º, XIII(é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer),Art.5º,XIV(é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional),Art.5º XXVII(aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar),Art.5º ,XXVIII(são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que



participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas), Art. 5º, XXIX (a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País) dentre outros.

Cuida-se aqui do desenvolvimento da personalidade rigorosamente vinculado à dignidade da pessoa humana conforme também já observou Benda (BENDA, 1996) podendo ser explicado em face do conceito de livre desenvolvimento da personalidade previsto no Direito Constitucional da Alemanha vez que, conforme já tivemos oportunidade de aduzir anteriormente também tem sua estrutura constitucional condicionada ao superior princípio da dignidade da pessoa humana e a exemplo do direito constitucional brasileiro.

Por outro lado a proteção da vida privada a partir da concepção firmada no final do século XIX por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (WARREN e BRANDEIS, 1890) ao afirmarem “It is our purpose to consider whether the existing law affords a principle which can properly be invoked to protect the privacy of the individual; and, if it does, what the nature and extent of such protection is” tem previsão em nossa Constituição Federal em face do que determina o Art. 5º, X (que indica ser inviolável a vida privada das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) em clara sintonia com o que estabelece o Art. 5º, V de nossa Carta Magna (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”).

Trata-se, portanto de apontar um possível conceito de vida privada destacado pela lição de Vainfas que ao analisar a obra História da Vida Privada (ARIES e DUBY, 1990) esclareceu que “vida privada é conceito mais explicitamente ligado à domesticidade, à familiaridade ou a espaços restritos que podem emular a privacidade análoga à que se atribuiu à família a partir do século XIX” adotando, portanto conceito pericial/histórico do significado de vida privada no sentido observar



o conteúdo dos arts.215 e 216 da Constituição Federal, ou seja o modo de viver assegurado constitucionalmente aos grupos que integram o processo civilizatório nacional explicitando assim o conteúdo do princípio da proteção da privacidade a ser respeitado pelas empresas de mídia social. Em resumo estamos diante do famoso ensinamento de Warren e Brandeis(WARREN e BRANDEIS,1890) :” now the right to life has come to mean the right to enjoy life, -- the right to be let alone ou seja , como recordam Daniel Altmark e Eduardo Quiroga(ALTMARK e QUIROGA,2012) ”derecho a ser dejado em paz”, o a “ser dejado tranquilo”, o a “que lo dejen solo”, o a “no ser importunado”.

Devemos necessariamente destacar que o tema da privacidade, no que se refere às empresas de mídia social, recebeu em julho de 2019 importantíssimo balizamento por parte da Federal Trade Commission norte americana⁸ em face de investigação realizada com o Facebook vinculada ao denominado escândalo Cambridge Analytica e outras violações de privacidade. A Federal Trade Commission exatamente ao apurar que o Facebook teria violado a legislação norte americana ao deixar de proteger dados de terceiros, veicular anúncios por meio do uso de números de telefone fornecidos e mentir para os usuários que seu software de reconhecimento facial teria sido desativado determinou o pagamento de US \$ 5 bilhões - a segunda maior multa já cobrada pela Federal Trade Commission bem como a maior penalidade já aplicada a uma empresa de tecnologia - determinando inclusive um novo regime de privacidade que inclui uma nova estrutura de governança corporativa, com responsabilidade corporativa e individual e monitoramento de conformidade mais rigoroso conforme deixou explicitado ao apontar que “the Order imposes significant new privacy obligations on Facebook. For example, it requires greater oversight of third-party developers, including a requirement to terminate developers’ access to users’ information if they fail to certify that they are in compliance with Facebook’s platform policies or fail to justify their

⁸Statement of Chairman Joe Simons and Commissioners Noah Joshua Phillips and Christine S. Wilson In re Facebook, Inc. July 24, 2019 UNITED STATES OF AMERICA FEDERAL TRADE COMMISSION WASHINGTON, DC 20580



need for specific user data. Facebook must also enforce its platform terms against app developers solely on the basis of the severity of the violation and without regard to the financial benefit that flows to Facebook from the relationship. Pursuant to the Order, Facebook must expand its existing privacy program to cover WhatsApp and any Facebook product or service that receives personal information from Facebook or WhatsApp. (Instagram, as a part of Facebook, is also covered by the Order.) Moreover, this is the first FTC order to address biometric information, requiring Facebook to get consumers' optin consent before using or sharing such information in ways that exceed prior disclosures and consents. In addition to requiring a comprehensive privacy program, the Order also requires Facebook to establish and maintain a comprehensive data security program, a combination of obligations not imposed by any other FTC order. The Order also specifies data security obligations related to authentication, access controls, and encryption. Collectively, these requirements will not only alter the way Facebook does business, but also send an important signal to the marketplace about privacy and security best practices"⁹

Por derradeiro a proteção dos dados pessoais, entendida no plano infraconstitucional como toda "informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável" (Art.5º, I da lei 13709/18) ¹⁰ também mereceu por parte de nossa Constituição Federal relevante proteção específica em face do que estabelece o Art.5º, XII¹¹ assim como no próprio Art.5º, X(vez que intimamente associada á

⁹ Statement of Chairman Joe Simons and Commissioners Noah Joshua Phillips and Christine S. Wilson In re Facebook, Inc. July 24, 2019 UNITED STATES OF AMERICA FEDERAL TRADE COMMISSION WASHINGTON, DC 20580

¹⁰ A lei 13.709/2018 não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, realizado para fins exclusivamente jornalístico e artístico ou acadêmicos, realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais ou provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei(Art.4º). Por outro lado o acesso aos dados de uma pessoa não torna uma empresa proprietária dessas informações. Encerrada a relação com a empresa ou o órgão público, é obrigatória a exclusão dessas informações.

¹¹ "Conforme disposto no inciso XII do art. 5º da CF, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para



inviolabilidade da vida privada) observando-se inclusive a existência de instrumento processual específico de tutela jurídica indicado no art.5º, LXXII: o habeas data¹².

Trata-se de tutelar, no dizer de Hassemer (HASSEMER,1997) “un viejo derecho humano: el derecho a la privacidad, al control del poderoso Estado ante quien se encuentran los ciudadanos en el papel de súbditos sometidos a sus amenazantes intervenciones...se trata de la extensión de posiciones jurídicas centenárias en las condiciones particulares de la Edad de la Información: la protección de los datos personales y el procesamiento de datos se condicionan un al otro en el Estado de Derecho”. Daí a interessante lembrança de Altmarm, e Quiroga(ALTMARK e QUIROGA,2012) ao observar que “el almacenamiento y recopilación de datos de carácter personal no es una actividad que haya surgido con la irrupción de la informática. Por el contrario, la existencia de los ficheros manuales con datos de carácter personal auguraba los riesgos de datos incompletos,falsos o utilizados para um propósito diferente para el cual se habían recogido.Sin embargo,es evidente que la preocupación em esta materia ha crecido a partir del tratamiento automatizado de este tipo de información”.

4 CONCLUSÃO

Conforme adverte Eugenio Bucci (BUCCI, 2020, A2)” os conglomerados globais controlam cada bit do fluxo de informações naquilo que Octavio Ianni

efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. (...) Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.” (RE 389.808, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15-12-2010, Plenário, DJE de 10-5-2011.) “Da minha leitura, no inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder Judiciário, é a comunicação ‘de dados’, e não os ‘dados’, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse.” (MS 21.729, voto do Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-10-1995, Plenário, DJ de 19-10-2001.)

¹² “A ação de *habeas data* visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. O *habeas data* não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo.” (HD 90-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-2-2010, Plenário, DJE de 19-3-2010.) No mesmo sentido: HD 92-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-8-2010, Plenário, DJE de 3-9-2010.



chamou de “sociedade civil global” – e essa sociedade não sabe nada sobre eles (a não ser pelas inconfiáveis eventuais de executivos arrependidos)” sendo pois fundamental um balizamento normativo estrutural visando enquadrar no plano constitucional os deveres e direitos das empresas transnacionais de mídia social.

Destarte, ao exercer atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado vinculada à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, as empresas transnacionais de tecnologia ligadas às redes sociais (Empresas Transnacionais De Mídia Social), condicionadas que estão ao superior balizamento constitucional que tutela o meio ambiente cultural, nele incluído o meio ambiente digital, submetem-se aos princípios constitucionais que regem o direito ambiental constitucional.

Por via de consequência empresas como o Facebook, ainda que poderosíssimas no plano econômico, somente podem atuar licitamente em nosso País dentro dos parâmetros constitucionais indicados no presente trabalho adotando necessariamente o primado da dignidade da pessoa humana, dentre outros indicados no presente trabalho, como vetores balizadores de sua lucrativa atividade econômica.

REFERENCIAS

ALTAMARK, Daniel Ricardo e Quiroga, Eduardo Molina ***Tratado de Derecho Informatico***, 1ª ed., Buenos Aires: La Ley, 2012.

BENDA, Ernesto ***Dignidad humana y derechos de la personalidad, Manual de Derecho Constitucional***, Marcial Pons, Madrid, 1996.

BURKE, Peter Briggs, Asa ***Uma história social da Mídia: de Gutenberg à Internet***, 3. ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro Zahar, 2004.

BUCCI, Eugênio ***Enrederam a humanidade*** *Jornal o Estado de São Paulo*, pág.A2, 2020.

CHARLAB, Sérgio ***Você e a Internet no Brasil***, Objetiva, 1995.



DUBY, Georges História da Vida Privada In: **História da Vida Privada - Do Império Romano ao Ano Mil**, Companhia das Letras 1990.

EDOSOMWAN, Simeon Prakasan, Sitalaskshmi Kalangot Kouame, Doriane Watson, Jonelle Seymour, Tom *The History of Social Media and its Impact on Business*, **The Journal of Applied Management and Entrepreneurship**, Vol. 16, No.3, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Fiorillo In: **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 21ª edição São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação**, São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; Ferreira, Renata Marques. **Direito Empresarial Ambiental Brasileiro e sua delimitação constitucional** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ; Ferreira, Renata Marques. **Liberdade Econômica (lei 13.874/19) em face do direito ambiental constitucional brasileiro**: o enquadramento jurídico das atividades econômicas vinculadas ao desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação**, São Paulo: Saraiva, 2015;

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no Meio Ambiente Digital em face da Sociedade da Informação**. 2ª edição , São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco **O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil** São Paulo: Saraiva, 2000.

HASSEMER, Winfried **El derecho a la autodeterminación informativa y los retos del procesamiento automatizado de datos personales**, Editores del Puerto, Buenos Aires, 1997.

HOUAISS, Antonio e Villar, Mauro de Salles **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa** 1ª edição Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEITE, Antonio Dias **A Economia Brasileira-de onde viemos e onde estamos**, 2ª edição, Rio de Janeiro:Elsevier, 2011.



NERY, Rosa. **Vínculo obrigacional**: relação jurídica de razão (Técnica e ciência de proporção), tese de livre-docência, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004.

RABAÇA, Carlos Alberto e BARBOSA, Gustavo Guimarães a. **Dicionário de comunicação**, 2^a. ed., Rio de Janeiro, Campos/Elsevier,2001.

SANDRONI, Paulo Sandroni. **Dicionário de Economia do SéculoXXI**, Editora Record, Rio de Janeiro/São Paulo,2005.

SCHWABE, Jürgen **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**,Konrad-Adenauer Stiftung,2005.

WARREN, Samuel D. e Brandeis, Louis D. **The Right to Privacy, Harvard Law Review**, vol. IV,1890.

